



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL nº 45-37.602.0029 – Classe 30.

**ACÓRDÃO Nº 8774**  
**(24.07.2012)**

**PROCESSO** : Nº 45-37.2011.6.02.0007, CLASSE 30  
**PROCEDÊNCIA** : CORURIFE – AL (29ª ZONA).  
**RECORRENTE** : NEWTON FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANÇA  
**RELATOR** : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

**EMENTA.**

**RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DA LISTA. INEXISTÊNCIA DE DUPLA FILIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. O candidato requereu a retirada de seu nome da relação de filiados do partido antes do seu envio à Justiça Eleitoral.
2. Inexistência de dupla filiação. Recurso conhecido e provido.
3. Sentença reformada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de julho do ano de 2012.

  
Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO** – Presidente

  
Des. **LUCIANO GUIMARÃES MATA** – Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL nº 45-37.602.0029 – Classe 30.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto em face de decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 7ª Zona – CORURIBE/AL, que reconheceu a existência de dupla militância de NEWTON FERREIRA FILHO aos partidos políticos PSDC (filiação em 03/10/2003) e PP (filiado em 25/05/2011), declarando, em razão disso, nulas ambas as filiações partidárias, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Sustentou em suas razões recursais (fl. 22/28) não ter ocorrido hipótese de dupla militância, ao argumento de que teria comunicado ao PSDC seu desligamento em tempo hábil. Informou que a comunicação de desfiliação foi remetida ao Cartório Eleitoral e ao partido em 02/06/2011, não vindo a merecer qualquer reprimenda.

O Ministério Público em atuação em primeira instância apresentou parecer à fls. 38/40, entendendo que o recorrente deixou de observar as formalidades legais para o afastamento da legenda, fazendo aparecer a situação de dupla militância.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, entendeu que o recorrente incorreu em dupla filiação vez que não comprovou a tempestividade de sua comunicação ao partido originário do interesse em desfiliar-se, opinando, por fim, pelo desprovimento do recurso.

As fls. 51/57, o representado juntou requerimento de desfiliação partidária.

Diante da juntada da nova documentação o Ministério Público apresentou parecer pelo provimento do recurso.

O recorrente apresentou Ação Cautelar visando concorrer nas convenções municipais e que o juiz eleitoral da 7ª Zona homologue o seu registro de candidatura.

É, em suma, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL nº 45-37.602.0029 – Classe 30.

**VOTO**

Senhores julgadores, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. Newton Ferreira Filho contra decisão do Juízo da 7ª Zona Eleitoral – Coruripe, que, reconhecendo a dupla filiação, declarou nulas as filiações da recorrente ao PSDC e PP, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

*Ab initio*, destaco ser o recurso é cabível, a parte legítima e existir interesse na reforma da sentença. Verifico, ainda, que inexistente fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Verifico dos autos, em especial da nova documentação trazida, que o recorrente requereu a desfiliação ao PSDC em 25/04/2011 (fls. 52/53), vindo a informar à Justiça Eleitoral no dia 02/06/2011 (fl. 08).

Assim, evidencia-se que durante o período entre a filiação ao PP, que ocorreu em 25/05/2011, e a sua desfiliação ao PSDC, que se deu em 02/06/2011, o recorrente ficou filiado às duas agremiações partidárias.

Contudo, na esteira do atual entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, trazido no julgamento do AgRg nº 22.132/TO, não será configurada dupla filiação em duas hipóteses: a) se o nome do candidato desfilado não mais consta na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral; e b) se o candidato comunicou sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao partido antes do envio das listas previstas pelo art. 19 da Lei 9.096/95.

Nos termos do art. 19, da lei dos Partidos Políticos, a agremiação deverá enviar lista de filiados à justiça eleitoral na segunda semana dos meses de abril e outubro.

Com efeito, da inteligência do julgado mencionado, é de se reconhecer que o filiado passa a poder comunicar sua desfiliação à agremiação à Justiça Eleitoral até a segunda semana dos meses de outubro e abril.

No caso em tela, verifico que o recorrente comunicou a esta Justiça Especializada a sua desfiliação ao partido PSDC no dia 02/06/2011, anteriormente, portanto, ao dia 14/10/2011, último dia para o envio das listas de filiados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL nº 45-37.602.0029 – Classe 30.

Assim, evidenciado que a conduta do recorrente se amoldou a nova esteira de entendimento da Corte Superior, afastando-se do partido anterior antes do fim do prazo de envio das listas de filiados, não há como se reconhecer a configuração da dupla filiação do recorrente.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar a sentença vergastada, restabelecendo a filiação de NEWTON FERREIRA FILHO ao PP.

Tendo em vista a perda do seu objeto, em face da decisão acima prolatada, extingo a Ação Cautelar em apenso sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

É como voto

  
**LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 45-37.2011.6.02.0007  
PROTOCOLO Nº 30.763/2011

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 8774 foi conferido(a) na 59ª Sessão Ordinária, realizada em 24/07/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 139, em 25/07/2012, à(s) fl(s). 03.

Eu           *LA*           (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 25/07/2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 45-37.2011.6.02.0007**

**Prot. 30.763/2011**

**ORIGEM: CORURIFE - AL**

**JULGADO EM: 24/07/2012 (SESSÃO Nº 59/2012)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : NEWTON FERREIRA FILHO**

**ADVOGADO : Claudeanor Nascimento França**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.774, de 24.07.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Sfs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de julho de 2012.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários